



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 25 de outubro de 2018 - Ano 10 – nº 2526



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	6
Poder Legislativo	10
Poder Judiciário.....	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Antônio Carlos	12
Araquari	12
Blumenau	13
Campos Novos	15
Concórdia	15
Indaial	15
Itajaí.....	16
Joinville.....	18
Lages.....	19
Macieira	19
Nova Trento.....	20
Santo Amaro da Imperatriz.....	20
São Bento do Sul.....	21
PAUTA DAS SESSÕES.....	21
ATOS ADMINISTRATIVOS	22
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária realizada em 24/10/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/00884831 pelo(a) Auditor Cleber Muniz Gavi em 22/10/2018, Decisão Singular COE/CMG - 851/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/10/2018.

@REP 18/00974156 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 22/10/2018, Decisão Singular GAC/WWD - 1002/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/10/2018.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.:@APE 17/00054705

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jaldir Otavio Farias

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:GAC/AMF - 711/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Jaldir Otavio Farias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4008/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1497/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do Militar Jaldir Otavio Farias, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, Nível 02/06/03, Matrícula n. 919271901, CPF n. 649.490.959-00, consubstanciado na Portaria n. 2016/05.04.1, de 07/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00068404

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Laudecir Regis da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:GAC/AMF - 714/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Laudecir Regis da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4011/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1493/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do Militar Laudecir Regis da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, Matrícula n. 917370-6-01, CPF n. 586.712.429-00, consubstanciado na Portaria n. 381/PMSC/2016, de 28/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00072436

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Antonio Vieira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:GAC/AMF - 712/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Marcos Antonio Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4203/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1571/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do Militar Marcos Antonio Vieira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, Nível 02/02/01, Matrícula n. 913583019, CPF n. 438.260.919-49, consubstanciado na Portaria n. 39/2016, de 21/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00690288

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Marcos Antonio Anselmo

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 828/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de MARCOS ANTONIO ANSELMO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar MARCOS ANTONIO ANSELMO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921999-4, CPF nº 783.507.439-72, consubstanciado no Ato nº 418/2016, de 14/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00730840

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Paulo Lorenzi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 982/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar PEDRO PAULO LORENZI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 5522/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/1778/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PEDRO PAULO LORENZI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918525-9-01, CPF nº 624.930.359-68, consubstanciado no Ato 312/PMSC/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00732622

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Hermann Rosa Notholt

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 896/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de PAULO HERMANN ROSA NOTHOLT, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5538/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1807/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a Reserva Remunerada do militar PAULO HERMANN ROSA NOTHOLT, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916352-2-1, CPF nº 733.220.679-04, consubstanciado no Ato 610/PMSC/2017, de 09/06/2017, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º, do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00767841

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcio Millnitz

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 898/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de MARCIO MILLNITZ, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº

2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5550/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1827/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar MARCIO MILLNITZ, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 9203907-1, CPF nº 693.710.169-49, consubstanciado no Ato 74/2017, de 24/01/2017, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º, do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00777480

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Volnei Olindino Francisco

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 860/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 5506/2018 (fls. 19/21), em que analisou os documentos encaminhados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar, VOLNEI OLINDINO FRANCISCO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, tendo em vista que completou os requisitos estabelecidos no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e, ainda, com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1738/2018 (fl. 22) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5506/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VOLNEI OLINDINO FRANCISCO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 910520-4, CPF nº 416.920.989-34, consubstanciado no Ato 473/2017, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 14/00339631

UNIDADE GESTORA:Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL:Lio Marcos Marin

INTERESSADO:Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria - Vidomar João de Miranda

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 849/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vidomar João de Miranda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e elaborou o Relatório de Instrução n. 210/2017(fl.132-137) no qual sugeriu a audiência do responsável para que se manifestasse acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

Aposentando ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico do Ministério Público, nível/referência 10/E, que integra o Grupo de Atividades de Nível Médio da Instituição, considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento estabelecido para o Grupo de Atividades de Nível Superior do Ministério Público Estadual, que se inicia no nível/referência 7/F, em inobservância ao disposto no art. 37, inciso II, e art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988.

Deferida a audiência (fl.139), a unidade gestora apresentou suas justificativas (fls. 142-149), as quais foram analisadas pelo órgão de controle, que emitiu o Relatório n. 1334/2017 (fls.159-173) sugerindo fixar prazo, nos termos da Lei Complementar n.202/2000.

O Ministério Público de Contas, em Parecer MPTC n. 1419/2017(fl.174), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, assim também se posicionou.

Na sequência, em sessão de 31/01/2018, pela Decisão n. 28/2018, o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias com vistas ao exato cumprimento da lei, nos termos propostos por esta Relatoria.

Atendendo à decisão, a unidade apresentou esclarecimentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle que por meio do Relatório n. 4953/2018 (fls. 192-196) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro, entendimento do qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em parecer n. MPC/AF/2315/2018 (fl.197), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson flores.

É o relatório.

Decido.

A irregularidade inicialmente questionada pelo corpo instrutivo refere-se ao nível/referência do cargo do aposentado, ocupante de cargo de nível médio, cujo padrão de vencimento adentra em padrão de vencimento estabelecido para a carreira de nível superior, o que estaria em desacordo com o art.37, II, da Constituição Federal.

A Lei Complementar estadual n. 223/2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina, estabeleceu que os cargos de provimento efetivo estão classificados nos seguintes Grupos Ocupacionais: atividades de nível superior (ANS), atividades de nível médio (ANM) e atividades de nível básico (ANB), com seus índices de vencimentos dispostos nos anexos I a III da mesma lei.

Segundo consta desses anexos, no grupo ocupacional atividades de nível básico (ANB), os vencimentos transitam entre o nível inicial 5F e final 9J; nos de nível médio, os vencimentos vão do nível inicial 6F e final 10J e nos de nível superior iniciam em 7F e terminam em 11J.

Embora se trate de diferentes níveis, há pouca variação entre os mesmos, que em boa parte coincidem. Assim, um servidor que inicia a carreira no nível/referência básico em final de carreira, pode alcançar o patamar de vencimento de nível médio ou superior, embora jamais alcance os níveis finais da carreira referente a estes grupos.

Cada nível possui sua faixa de vencimento específico, com início e fim pré-estabelecidos, não havendo burla ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige o concurso público, nem tampouco aos incisos I a III do §1º do art. 39 da Constituição Federal, que impõem a fixação de vencimentos de acordo com a natureza e o grau de responsabilidade e complexidade das funções, pois, mesmo com a coincidência nos patamares de vencimento, há diferenciação entre os padrões iniciais e finais da tabela de vencimentos de cada um dos grupos de cargos que compõem o quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

Cabe ressaltar que essa questão já foi abordada em processo análogo (APE n. 15/00158876), de minha Relatoria, cuja decisão n. 424/2018, proferida em sessão de 25/06/2018, foi no sentido de ordenar o registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vidomar João de Miranda, servidor do Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público, nível ANM10E, matrícula n.000.282-8, CPF n. 179.183.249-00, consubstanciado no Ato n. 121/2014/PGJ, de 26/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Autarquias

PROCESSO N.:@APE 17/00551326

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Jose da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:GAC/AMF - 710/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Rui Jose da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4164/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1705/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rui Jose da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Técnico em Atividades

Administrativas, Nível 00/03/I, Matrícula n. 189647401, CPF n. 290.197.709-00, consubstanciado na Portaria n. 2188/IPREV, de 18/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00607640

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adiles Dalmolin Dal Bosco

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:GAC/AMF - 709/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Adiles Dalmolin Dal Bosco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 1931/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1689/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Adiles Dalmolin Dal Bosco, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos, ocupante do cargo de Professora, Nível 29/03/G, Matrícula n. 122578-2-0, CPF n. 249.981.769-00, consubstanciado na Portaria n. 2835/IPREV/2014, de 20/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00832503

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Shirley Rosane Wollinger

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/AMF - 697/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Shirley Rosane Wollinger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4526/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1678/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Shirley Rosane Wollinger, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10 F, Matrícula n. 159247501, CPF n. 506.379.679-68, consubstanciado na Portaria n. 3313/IPREV, de 03/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00627837

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infra Estrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ana Carolina Lemes da Rosa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 930/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de pensão por morte a Ana Carolina Lemes da Rosa, em decorrência do óbito de Nelsso Lemes da Rosa, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5154/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1638/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANA CAROLINA LEMES DA ROSA, em decorrência do óbito de NELSO LEMES DA ROSA, servidor inativo, no cargo de Motorista, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 2481022, CPF nº 258.407.110-04, consubstanciado no Ato nº 2627/IPREV, de 25/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 18/00047514

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial à Maria Bernadete Wippel

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 708/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Bernadete Wippel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4760/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPTC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/2053/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Bernadete Wippel, em decorrência do óbito de Marco Apolo de Freitas, servidor inativo, no cargo de Analista Legislativo II, da ALESC, Matrícula n. 604, CPF n. 179.340.879-34, consubstanciado na Portaria n. 3696/IPREV, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 3696, de 24/11/2017, a fim de retificar o nome do cargo ocupado pelo instituidor da pensão para "Analista Legislativo II".

1.3 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 18/00159401

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBM)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Neusa Regina Rodrigues Soares

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:GAC/AMF - 504/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Neusa Regina Rodrigues Soares, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3861/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1479/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Neusa Regina Rodrigues Soares, em decorrência do óbito de Andre Luis Maydana Soares, militar inativo, no posto de 3º Sargento, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 914869801, CPF n. 534.570.139-34, consubstanciado na Portaria n. 445/IPREV/2018, de 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00634053

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Margarete de Mello

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 863/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas- Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5391/2018 (fls. 18/21), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato concessão de pensão por morte de MARGARETE DE MELLO, em decorrência do óbito de FELISBERTO MANOEL TEIXEIRA, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905959801, CPF nº145.650.999-34, consubstanciado no Ato 2645/IPREV/2018, 24/07/2018, e Autos nº 0500479-98.2013.8.24.0045.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1720/2018 (fl. 22) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5391/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de concessão de pensão por morte, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARGARETE DE MELLO, em decorrência do óbito de FELISBERTO MANOEL TEIXEIRA, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905959801, CPF nº145.650.999-34, consubstanciado no Ato 2645/IPREV/2018, 24/07/2018, e Autos nº 0500479-98.2013.8.24.0045, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2018.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00793364

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infra Estrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Felizarda Maria da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 928/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de pensão por morte a Felizarda Maria da Silva, em decorrência do óbito de Valdenesio Antonio Rogerio, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5301/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1632/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a FELIZARDA MARIA DA SILVA, em decorrência do óbito de VALDENESIO ANTONIO ROGERIO, servidor inativo, no cargo de Motorista, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 1722921, CPF nº 049.210.629-00, consubstanciado no Ato nº 3096/IPREV, de 24/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00803696

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Valdemar Rodrigues Inacio

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 929/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de pensão por morte a Valdemar Rodrigues Inacio, em decorrência do óbito de Luiz Valdir Inacio, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5255/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1633/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de VALDEMAR RODRIGUES INACIO, em decorrência do óbito de LUIZ VALDIR INACIO, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 9094326, CPF nº 250.886.379-34, consubstanciado no Ato 3036/IPREV, 22/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00810633

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ida Dias Goncalves

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 865/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas- Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5324/2018 (fls. 16/19), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato concessão de pensão por morte de IDA DIAS GONCALVES, em decorrência do óbito de JOSE MANOEL GONCALVES, militar inativo, no posto de Soldado 3.º classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902244901, CPF nº145.619.999-49, consubstanciado no Ato 3054/IPREV/2018, 22/08/2018.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1700/2018 (fl. 20) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5324/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de concessão de pensão por morte, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de IDA DIAS GONCALVES, em decorrência do óbito de JOSE MANOEL GONCALVES, militar inativo, no posto de Soldado 3.º classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902244901, CPF nº145.619.999-49, consubstanciado no Ato 3054/IPREV/2018, 22/08/2018, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@APE 16/00489408

UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Gelson Luiz Merísio

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elenice Martins Ferreira Ramos

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 829/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELENICE MARTINS FERREIRA RAMOS, servidor(a) do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENICE MARTINS FERREIRA RAMOS, servidor(a) do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-48, matrícula nº 2022, CPF nº 398.676.769-04, consubstanciado no Ato nº 464/2016, de 24/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00537739

UNIDADE GESTORA:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Rocha Faria Junior

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Calazans Borges

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 920/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Vera Lucia Calazans Borges, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4519/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2327/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vera Lucia Calazans Borges**, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-48, matrícula nº 2013, CPF nº 223.306.669-34, consubstanciado no Ato nº 507/2016, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00538700

UNIDADE GESTORA:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Rocha Faria Junior

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jandira Leonilda Menezes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 922/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Jandira Leonilda Menezes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4463/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1950/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Jandira Leonilda Menezes**, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-48, matrícula nº 1152, CPF nº 591.717.589-68, consubstanciado no Ato nº 498/2016, de 13/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 16/00333220

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leine Lempek Martins

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 924/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leine Lempek Martins, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório de Diligência nº 3692/2018 observou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria em pauta. A Secretaria Geral – SEG, remeteu o Of. TCE/SEG nº 12482/2018, para a Unidade Gestora que, por sua vez, apresentou justificativas e documentos sobre os apontamentos efetuados no referido relatório. De conformidade com os novos documentos trazidos aos autos, a DAP no Relatório de Instrução nº 4292/2018 esclareceu que os termos assentados nas alegações de defesa apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foram suficientes para sanar a restrição apontada, orientando assim ordenar o registro do ato aposentatório supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2231/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora LEINE LEMPEK MARTINS, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-8/I, matrícula nº 7969, CPF nº 057.353.270-20, consubstanciado no Ato nº 496/2016, de 31/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

PROCESSO Nº:@APE 17/00185044

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos - IPREANCARLOS

RESPONSÁVEL:Elaine Aparecida Petry Cunradi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Francisco Hammes

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 923/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Francisco Hammes, servidor da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3508/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2227/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO HAMMES, servidor da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, ocupante do cargo de Operador de Máquina, nível 449, matrícula nº 205, CPF nº 448.761.309-49, consubstanciado no Ato nº 123/2017, de 01/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos - IPREANCARLOS.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Araquari

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 762/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARAQUARI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 114.981.712,72), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 23/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 761/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARAQUARI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 99.560.098,65 a arrecadação foi de R\$ 88.474.954,38, o que representou 88,87% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 23/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 17/00093786

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau-SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 926/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Dos Santos, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3710/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2242/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Guarda, Nível H, Referência C4I, matrícula nº 13420, CPF nº 380.463.429-04, consubstanciado no Ato nº 5593/2016, de 21/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00169278

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Pozes da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 859/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4947/2018 (fls.31/33), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. (Natureza da Aposentadoria: Especial Professor Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1737/2018 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 4947/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA POZES DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor Licenciado, nível C3I-E, matrícula nº15591-8, CPF nº 679.954.709-91, consubstanciado no Ato nº 5704/2017, de 31/01/2017, conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00548295

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hellen Aparecida G Anunziato Correia

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 921/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Hellen Aparecida Ganzert Anunziato Correia, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4895/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2196/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELLEN APARECIDA GANZERT ANUNZIATO CORREIA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível I3II-E, matrícula nº 193992, CPF nº 447.916.749-87, consubstanciado no Ato nº 5955/2017, de 30/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00576400

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 983/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de SONIA MARIA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5164/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/1754/2018 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA MARIA DOS SANTOS, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, Classe PQ-05, matrícula nº 6011, CPF nº 434.557.199-53, consubstanciado no Ato nº 5509/2016, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Campos Novos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 763/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAMPOS NOVOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 53,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 123.033.859,67), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
 Publique-se.
 Florianópolis, 23/10/2018.

Moises Hoegenn
 Diretor

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 17/00582558

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joice Goreti dos Santos

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 825/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOICE GORETI DOS SANTOS, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 3448/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

3.1.1. Ausência de remessa do Certificado de conclusão do curso de especialização a nível de pós-graduação, a fim de garantir a incorporação da verba "Promoção por Titulação Pós-Graduação 12%", concedida com base no art. 26, II da Lei Complementar nº 602/2011, em contrariedade ao Anexo I, item II - 13, da Instrução Normativa nº 11/2011;

3.1.2. Ausência de remessa do Certificado de conclusão do curso de Graduação Plena, a fim de garantir a incorporação da verba "Promoção por Titulação Nível Médio para Graduação Plena 17,73%", concedida com base no art. 27, §3º, I da Lei Complementar nº 445/2005, em contrariedade ao Anexo I, item II - 13, da Instrução Normativa nº 11/2011;

3.1.3. Ausência de remessa da comprovação da conclusão de curso de aperfeiçoamento ou capacitação, a fim de garantir a incorporação da verba "Promoção por Aperfeiçoamento ou Capacitação 3%", concedida com base no art. 38 da Lei Complementar nº 445/2005, em contrariedade ao Anexo I, item II - 13, da Instrução Normativa nº 11/2011.

3.1.4. Pagamento a maior da verba "Agregação de Vantagens", em desacordo com o disposto no art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar nº 445/2005 e art. 97 da Lei Complementar nº 602/2011.

Deferida a audiência, e analisadas as justificativas apresentadas, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 5217/2018 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/AF/2304/2018, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOICE GORETI DOS SANTOS, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula nº 91634-10, CPF nº 520.611.599-15, consubstanciado no Ato nº 47/2017, de 06/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Indaial

PROCESSO Nº: @PPA 16/00585385

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Valmor Sandri

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 897/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à VALMOR SANDRI, em decorrência do óbito de ELOA TESKE SANDRI, servidora inativa do Município de Indaial, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida através do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP-4122/2018, onde foi consignado que os novos documentos encaminhados pelo INDAPREV (folhas 29/30), em resposta a audiência efetuada, evidenciam o saneamento das restrições apontada relativa ao valor da pensão (Relatório DAP-2167/2018).

Assim, a Diretoria de Controle anota que ficou evidenciada a regularidade da concessão da pensão, inclusive quanto às parcelas componentes do valor da pensão, sugerindo o registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPOC/DRR/1794/2018, pelo registro do ato de Concessão de Pensão à beneficiária.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no § 7º, I do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, concedida à VALMOR SANDRI (CPF nº 400.232.909-78), em decorrência do óbito de ELOA TESKE SANDRI, servidora inativa do Município de Indaial, onde ocupou o cargo de Professora C, matrícula nº 27650, CPF nº 534.130.759-34, consubstanciado no Ato 49/16, de 07/10/2016, considerada legal ante o exame da documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO N.:@APE 17/00178692

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Mauricio Reinaldo Toledo

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/AMF - 719/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Mauricio Reinaldo Toledo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4302/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1665/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mauricio Reinaldo Toledo, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de cuidador para serviço de alta complexidade, Nível 5-I-A, Matrícula n. 1880901, CPF n. 053.473.269-05, consubstanciado na Portaria n. 004/17, de 06/01/2017, com efeitos a partir de 11/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão IPI.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00486591

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlene de Assis Bastos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO:GAC/AMF - 718/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sirlene de Assis Bastos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4298/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1675/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sirlene de Assis Bastos, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Médica, Nível 7-J-II, Matrícula n. 860201, CPF n. 295.365.619-72, substanciado na Portaria n. 107/17, de 19/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPI.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00677427

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida de Farias

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 824/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Farias, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Farias, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, nível 3-IV-B3, matrícula nº 4877001, CPF nº 312.259.189-87, substanciado no Ato nº 177/17, de 30/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00681378

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernardete da Silva Vicente

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 817/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5304/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luciane Maria de Souza, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1748/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Bernardete da Silva Vicente, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-II-B5, matrícula nº 569801, CPF nº 391.115.719-34, substanciado no Ato nº 176/17, de 30/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2018.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO N.:@APE 17/00689786**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Célia Regina Barreto Bossle**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DESPACHO:**GAC/AMF - 713/2018

Tratam os autos da análise do ato de aposentadoria de Célia Regina Barreto Bossle, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

O ato de aposentadoria por invalidez n. 158/2011, retificado pelo ato n. 357/2012, da servidora Célia Regina Barreto Bossle foi registrado por este Tribunal de Contas nos autos do processo APE n. 11/00600679, por meio da Decisão n. 1248/2014. No entanto, verifica-se que ocorreu o ato de revogação de aposentadoria n. 161/17, em razão de um novo laudo pericial, de 12/05/2017, o qual avaliou a servidora apta a retornar ao trabalho.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4355/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer MPTC/1655/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Conhecer da Portaria n. 161/17, de 14/06/2017, que anulou as Portarias n. 158/11, de 03/08/2011, e 357/2012, de 21/12/2012, que concedeu aposentadoria à servidora Célia Regina Barreto Bossle.

1.2 Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, da Portaria n. 158/11, de 03/08/2011 e 357/12, de 21/12/2012, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Célia Regina Barreto Bossle, ocupante do cargo de Professora, CPF 414.887.689-00, em face da anulação da aposentadoria por meio da Portaria n. 158/11, de 03/08/2011, cessando os efeitos da Decisão n. 1248/2014, proferidas pelo Tribunal Pleno no processo n. APE 11/00600679, na sessão de 07/04/2014.

1.3 Dar ciência da Decisão ao IPI.

Gabinete, em 1º de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00743586**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Cesar dos Santos**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DESPACHO:**GAC/AMF - 724/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Carlos Cesar dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5309/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1758/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Cesar dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, Nível 5-I-B, Matrícula n. 774403, CPF n. 461.976.139-72, consubstanciado na Portaria n. 206/2017, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPI.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00140377**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marilaine Rocha Elling

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 936/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilaine Rocha Elling, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2591/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1776/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILAINE ROCHA ELLING, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 11.703, CPF nº 497.303.719-20, consubstanciado no Ato nº 28.128, de 02/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº: @APE 17/00864618

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Henrique Rodrigues da Costa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 935/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Henrique Rodrigues da Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Lages.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4399/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando à Prefeitura Municipal de Lages a readequação do sistema da folha de pagamento dos servidores do município, para que esteja em consonância com o Quadro Geral de Pessoal e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, instituídos pela Lei nº 1575, de 4 de setembro de 1990.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 1717/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Henrique Rodrigues da Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe III, nível 11, padrão X, matrícula nº 276101, CPF nº 295.352.559-91, consubstanciado no Ato nº 16.943, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Macieira

PROCESSO Nº: @APE 14/00692404

UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira

RESPONSÁVEL: Zelir Citadin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Macieira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valmor Arconti

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 984/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de VALMOR ARCONTI, servidor da Prefeitura Municipal de Macieira.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5614/2016, recomendando que fosse procedida audiência ao Responsável. Acatei a recomendação através do Despacho GAC/WWD/1026/2016. Ante a não manifestação do Responsável, após manifestação do Ministério Público, apresentei o Relatório e Voto GAC/WWD/526/2018, o qual foi acatado através da Decisão Plenária nº 500/2018, fixando prazo de 30 dias para que a Unidade Gestora sanasse as restrições apontadas.

Tempestivamente o Responsável apresentou justificativas e documentos, o que motivou a DAP a reanalisar os autos e emissão do Relatório 5242/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/1761/2018 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor VALMOR ARCONTI, da Prefeitura Municipal de Macieira, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Médias e Pesadas, nível O2-F, matrícula nº 26, CPF nº 141.312.009-10, consubstanciado no Ato nº 3257, de 02/12/2014, retificado pelo Ato nº 3966/2018, de 03/09/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Nova Trento

PROCESSO Nº:@APE 17/00358089

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

RESPONSÁVEL:Gian Francesco Voltolini

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Nova Trento

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Miria Maria Costa Tonini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 920/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Miria Maria Costa Tonini, servidora da Prefeitura Municipal de Nova Trento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5171/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2188/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIA MARIA COSTA TONINI, servidora da Prefeitura Municipal de Nova Trento, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1059, CPF nº 420.687.549-91, consubstanciado no Ato nº 080/2017, de 10/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@APE 17/00736709

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Edesio Justen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Oscar Borges Neto

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 818/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c EC n. 70/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4639/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1739/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Oscar Borges Neto, servidor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Motorista, nível ANMEF-A-II/J, matrícula nº 208, CPF nº 705.442.639-87, consubstanciado no Ato nº 5971/2017, de 31/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.
Florianópolis, 11 de outubro de 2018.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00602419

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dorli Schwalbe

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 827/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DORLI SCHWALBE, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DORLI SCHWALBE, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, nível II, Grupo Ocupacional I, classe A, matrícula nº 16441, CPF nº 421.220.669-20, consubstanciado no Ato nº 1984/2017, de 14/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 29/10/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00700690 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

@REP-17/00266982 / PMLaguna / Sandro José Neis, Mauro Vargas Candemil

@PCP-18/00173811 / PMRiqueza / Gerson Luiz da Luz, Renaldo Mueller

@PCP-18/00323139 / PMSombrio / Agenor Colares Gomes, Zenio Cardoso

@PCP-18/00566708 / PMCBeloSul / Orli Mocelin, Jose Tadeu Martins De Oliveira

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00379590 / PMQuiombo / Julio César Garcia, Neuri Brunetto, Silvano de Pariz, Marcos Fernando Zanella, José Nei Alberton Ascari

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00646467 / FUNDOSOCIAL / Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio, Kathior José Machado, Lourival Salvato

TCE-08/00377559 / PMItajaí / Sonia Maria Ferreira Roberts, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, Jandir Bellini

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00061230 / CELESCD / Nilton Pedro da Silva Junior, Zoom Tecnologia Ltda., Cleverson Siewert

TCE-13/00425102 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Janete Rech Fracaro, Abel Guilherme da Cunha, Associação Esportiva Águia do Vale (CNPJ BAIXADO), Danilo Otavio Pretto, Luciano Zambrota, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Lourival Salvato, Deonilo Pretto Junior

TCE-13/00428209 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Fabricio Alves Araujo, Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva Cultural Tubarão - ADETU, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Anselmo Schotten Júnior, Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Ana Paula Schotten Nunes, Rodrigo Mattos Moro, Thiago Torquato Viana, Gláucia Coradini, Paula Correa de Medeiros, Bruno Longo Caminha, Schotten & Pires Advogados Associados

@APE-15/00170221 / TJ / Cleverson Oliveira

@APE-16/00548340 / IPESMUCuritiban / Marisa Lemos Guetten Maciel

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-18/00168737 / PMSTerezinha / Elio Pancheniak, Valquiria Schwarz

@PCP-18/00177132 / PMSAlta / Jaci Marin, Darci Cerizolli

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00567591 / SDR-Laguna / ESE Construções Ltda, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin, Eduardo Schmitt Espindola
 REC-17/00567672 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Lis Caroline Bedin, Enio Francisco Demoly Neto, Paulo Fretta Moreira
 REC-17/00725332 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos
 REV-18/00167501 / FMSOrleans / Eduardo Simon, Marco Aurélio Rodrigues Martins, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva
 RLI-15/00033070 / PMFpolis / Cesar Souza Junior, José Carlos Ferreira Rauen, Fabio Ritzmann, Anilso Cavalli Junior
 @PCP-18/00260463 / PMCPinto / Anildo do Nascimento, Celso Rogério Alves Ribeiro

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-18/00667903 / FESPORTE / Rosane Aparecida Weber, Mario Cesar Bertoncini
 @RLI-18/00345701 / CODEB / Jonas Oscar Paegle

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00135535 / PMJoinville / Diogo Roberto Ringenberg, André Juliano Truppel, Cynthia Burich, Jailson Fernandes, Ricardo Fretta Flores, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior
 REC-17/00347800 / SDR-Laguna / Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil, Lis Caroline Bedin, Paulo Fretta Moreira, Enio Francisco Demoly Neto
 REC-17/00348105 / SDR-Laguna / ESE Construções Ltda, Lis Caroline Bedin
 @PCP-18/00180001 / PMFGuedes / Maicon Gehlen, Gilberto Ângelo Lazzari
 @PCP-18/00192360 / PMNHorizonte / Cleonir Jose de Lima, Vanderlei Sanagiotto
 PMO-14/00483082 / PMJoinville / Udo Döhler
 TCE-12/00167535 / SDR-SMOeste / Wilson Trevisan, João Carlos Grando, Fernando Roberto Vidor, Ivo D'Agostini
 TCE-13/00516248 / PMSJBatista / Joceli Galliani, Aderbal Manoel dos Santos, Nelson Zunino Neto, Poliane Silva Serpa Puel, Viviane Favero Kamers, Zilto Villanova

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0477/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXXV e XXXIX, da Resolução nº 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Carlos Tramontin, matrícula 450.626-0, Moisés Hoegenn, matrícula 450.994-3, Flávia Leticia F. B. Martins, matrícula 540.955-2, Leocádio Schroeder Giacomello, matrícula 451.151-4, Sandro Paulo Lopes, matrícula 451.158-1, e Pablo Vinicius Neves Oliveira, matrícula 451.142-5, para, sob a coordenação do primeiro, sem ônus para os cofres públicos, constituir Comissão para elaboração e acompanhamento de cotação de preços do projeto Sistema Integrado de Gestão – SIG, elaborado pela DGCE, conforme art. 7º, §2º, II da lei de licitações e contratos, incluindo posterior estudos técnicos, jurídicos e financeiros, visando apresentar as considerações dos resultados destas ações realizadas por esta Comissão ao Pleno desta Corte de Contas, com prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCESC.

Art. 2º Designar o Auditor Cleber Muniz Gavi, como supervisor de todas as atividades desta comissão.
 Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
 Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 37/2018 - 734284

Objeto da Licitação: Aquisição de materiais e equipamentos para o Laboratório de Obras Rodoviárias.

Licitantes: ACONTREQ COMERCIO E SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI; AGNALDO EDSON DE MATTOS MICRO EMPRESA; AMC - ACESSORIOS MAQUINAS E CONSTRUCAO LTDA – ME; EDIEL GARCIA RIBEIRO; FAST BIO COMERCIAL EIRELI – EPP; HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI; INFANTARIA COMERCIAL EIRELI ME; K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP; LOJA DOMINIK LTDA; RP COMERCIAL LTDA ME; SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA; SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA; UJX COMERCIO E SERVICOS PARA ESCRITORIO EIRELI e VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Desclassificações antes da fase de lances: LOTE 1 - HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI e SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA. por não apresentarem a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 2 - HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 3 - HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI e SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA. por não

apresentarem a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 4 - HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 5 - HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 8 - VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 9 - VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 10 - SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA. por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 11 - HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital.

Desclassificações após a fase de lances: LOTE 2 - EDIEL GARCIA RIBEIRO, por apresentar equipamento fora das especificações do Edital, VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., AGNALDO EDSON DE MATTOS MICRO EMPRESA, UJX COMERCIO E SERVICOS PARA ESCRITORIO EIRELI e SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA por estarem com valor superior ao estimado no Termo de Referência – Anexo II, após a negociação. LOTE 4 - ACONTREQ COMERCIO E SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI, por não atender as especificações em relação aos itens 4 e 5, notadamente não possuir auto calibração da balança. LOTE 7 - FAST BIO COMERCIAL EIRELI – EPP, por não enviar a proposta readequada e os documentos de habilitação no prazo, descumprindo os itens 17 e 26 do Edital. LOTE 8 - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA., por não enviar a proposta readequada e os documentos de habilitação no prazo, descumprindo os itens 17 e 26 do Edital. LOTE 13 - VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por ter cotado produto percloroetileno, ao invés de tricloroetileno, não atendo às especificações do Edital e SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA. por ter cotado tambor com 280kg, quando o especificado era de 290kg.

Vencedores: LOTE 1 - AMC - ACESSORIOS MAQUINAS E CONSTRUCAO LTDA – ME, no valor total de R\$ 42.000,00; LOTE 3 - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA., no valor total de R\$ 212.035,00; LOTE 4 - VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., no valor total de R\$ 29.500,00; LOTE 5 - K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, no valor total de R\$ 5.199,90; LOTE 6 - VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., no valor total de R\$ 121,00; LOTE 7 - VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., no valor total de R\$ 1.869,00; LOTE 8 - RP COMERCIAL LTDA ME, no valor total de R\$ 2.810,45; LOTE 9 - LOJA DOMINIK LTDA, no valor total de R\$ 5.325,00; LOTE 10 - AMC - ACESSORIOS MAQUINAS E CONSTRUCAO LTDA – ME, no valor total de R\$ 21.546,00; LOTE 11 - EDIEL GARCIA RIBEIRO, no valor total de R\$ 2.666,00 e LOTE 12 - VIATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., no valor total de R\$ 410,00.

LOTE 2 e 13 – fracassados.

LOTE 14 – deserto.

Florianópolis, 24 de outubro de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPC Nº 74/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** os servidores a seguir relacionados para comporem Comissão encarregada de proceder ao inventário dos bens permanentes existentes sob guarda ou responsabilidade da Unidade, como também dos bens de consumo e permanentes existentes no almoxarifado: I - MARIA HELENA DEMÉTRIO, matrícula nº 375.602-5, que presidirá os trabalhos; II - JODE CALIU GIROLA BERNS, matrícula nº 953.100-9; e III - LUIZ HENRIQUE VIEIRA, matrícula nº 968.440-9; como membros titulares e, como suplentes, SÉRGIO DE MONACO SANTOS, matrícula nº 969.030-1 e AMAURI LUIZ SPEROTTO, matrícula 292.045-0.

Parágrafo único - A Presidente será substituída em suas ausências e impedimentos por um dos membros titulares da Comissão, respeitando-se a ordem apresentada no caput; a mesma ordem deverá ser observada quando da convocação dos suplentes.

Art. 2º - Compete à Comissão, também, atuar nos termos do Decreto nº 3.486, de 3/9/2010, ou de norma que venha a substituí-lo, bem como dar seguimento aos procedimentos de ordem patrimonial em curso na Instituição ou que venham a ser instaurados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria PGTC nº 38/2017.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 75/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. **CONSTITUIR** Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com o objetivo de revisar e propor eventuais alterações nas normas internas afetas à área de gestão de pessoas.

Art. 2º. **DESIGNAR** os membros a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Sérgio de Monaco Santos, Analista de Contas Públicas, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Jode Caliu Girola Berns, Analista de Contas Públicas e III - Layane Aparecida Martins Rech, Analista de Contas Públicas.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação desta portaria.
Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
